



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13660.000924/2009-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-011.006 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de novembro de 2023  
**Recorrente** ENSO MONTALDI DE AZEVEDO ANDRADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a relatora e o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente momentaneamente, o conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle.

## Relatório

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 08/06/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 09 a 12, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, exercício 2006, ano calendário 2005, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 7.533,11, sendo R\$ 3.543,16 de IRPF Suplementar, R\$ 2.657,37 de multa de ofício e R\$1.332,58 de juros de mora (calculados até 06/2009).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 10) a omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 35.425,57**, com IRRF, no valor de **R\$ 1.062,77**, recebidos da Caixa Econômica Federal CEF, CNPJ 00.360.305/000104, informados pela fonte pagadora em DIRF.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 22/09/2009 (fl. 46 e47), e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 a 06, em 30/09/2009, alegando, em síntese, que tem direito à isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave e, ainda, acaso não acolhida tal alegação, requer a dedução de despesas com advogado. Requer, ainda, atualização de seu endereço.

O contribuinte informa ainda, que os rendimentos alvo do lançamento por omissão, tiveram origem em pagamento feito pela União Federal, nos autos do processo no.92.00287883, que tramitou perante a MM. 21a. Vara Federal do Rio de Janeiro, em que foi parte, sendo o cabecel da ação Ana Maria Nascimento Ayres Bastos.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da impugnatória, manifestou seu entendimento no seguinte sentido:

### *Da Isenção por Moléstia Grave:*

*Sobre os rendimentos isentos ou não tributáveis se faz necessário transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie o art. 39, inciso XXXIII e §§ 4º e 5º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cuja matriz legal é o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, c/c o art. 47 da Lei nº 8.541/92, o art. 30, § 2º da Lei nº 9.250/95 e art. 1º da Lei nº 11.052/2004*

*Pelos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que para o contribuinte ter direito à isenção em comento são necessárias **duas condições concomitantes**. A primeira é que os rendimentos em apreço sejam oriundos de aposentadoria ou reforma e a segunda é que ele tenha se aposentado por acidente de serviço ou seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.*

*No Laudo Pericial, acostado aos autos pelo impugnante (fls. 34 a 38), não consta a partir de que data seria o contribuinte portador de **cardiopatia grave**, mas conclui*

*dessa forma. Assim, somente a partir da data de emissão do citado laudo, qual seja, outubro de 2004, está comprovado que o contribuinte é portador de cardiopatia grave.*

*No entanto, não é possível concluir que os rendimentos recebidos da Justiça Federal, por meio da Caixa Econômica Federal, sejam provenientes de aposentadoria. Muito pelo contrário, como o processo de no. 92.002.87883 foi instaurado em 1992, de acordo com pesquisas ao sítio da Justiça Federal na internet, e tendo o contribuinte se aposentado em abril de 1992 (fls. 32 e 33), muito provavelmente os rendimentos recebidos têm origem em diferença salariais quando o contribuinte ainda era servidor ativo, e dessa forma, não faria jus à isenção.*

*Assim, não tendo sido atendida uma das condições citadas anteriormente, qual seja, tratar-se de proventos de aposentadoria ou reforma, deve ser mantido o lançamento, não tendo, a impugnante, direito a isenção pleiteada. Cumpre, ainda, salientar que, de acordo com o artigo 111, inciso II, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente.*

*Da Dedução de Gastos com Advogados:*

*Versam os autos sobre omissão de rendimentos tributáveis auferidos da Caixa Econômica Federal, em virtude de ação na Justiça Federal. O contribuinte opôs-se ao lançamento, afirmando serem os rendimentos isentos. No entanto, tal alegação não foi acolhida. Passa-se, assim, conforme solicitação do contribuinte, a análise da comprovação ou não da dedução, sobre tais rendimentos, dos gastos com o advogado Silvio Gomes, CPF 040.705.77734.*

*Realmente, pode ser abatida do montante recebido em ação trabalhista a quantia paga a título de honorários advocatícios ou contador/perito. Tal faculdade encontra previsão legal no art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999)*

*No entanto, o critério para se admitir a subtração das despesas com ação judicial dos rendimentos obtidos é que essas despesas sejam necessárias ao recebimento daqueles rendimentos. Por certo, admitir a dedutibilidade integral dos honorários dos rendimentos tributáveis implicaria inferir que o trabalho remunerado do advogado ou contador/perito foi apenas para a obtenção dos rendimentos tributáveis, o que não é minimamente razoável.*

*Sendo parte dos rendimentos auferidos em virtude da ação trabalhista movida pelo contribuinte tributável e parte não tributável, o custo com advogado/perito/contador deve ser distribuído proporcionalmente*

*No entanto, não consta dos autos prova do valor que teria sido pago ao advogado e, tampouco, o quantum do rendimento que seria isento e o quantum seria tributável, a fim de apurar a proporção citada anteriormente.*

*O Contrato de Pagamento de Honorários Advocatícios de fls. 43 a 45 não é suficiente para comprovação do gasto que seria dedutível, tendo em vista que nele consta somente a menção de que seria cobrado honorários, no percentual de 45%, sobre o valor total recebido (atrasados), não sendo possível saber que valor exato seria este. Assim, do total de rendimentos constante em DIRF, qual seja, R\$ 31.394,99, não é possível saber se já teriam sido subtraídos os honorários ou não.*

*Dessa forma, não há como conceder a dedução de gastos com advogados.*

*Da Alteração de Dados Cadastrais:*

*No tocante à atualização de dados cadastrais requerida pelo contribuinte, qual seja, alteração endereço, cabe informar não ser este o fórum adequado a tal solicitação, devendo o contribuinte informar-se no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, sobre como deve proceder.*

*Naquele sítio consta que uma das formas possíveis de proceder à alteração de seus dados cadastrais é solicitá-la nas agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e dos Correios, mediante o pagamento de uma taxa.*

*Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 09 a 12*

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, vale dizer, seja sustentando que não houve omissão de rendimentos recebidos e que eles seriam isentos por moléstia grave comprovada.

## **Voto Vencido**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente caso, o Contribuinte considerou os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) da ordem de **R\$ 35.425,57** pagos pela instituição Caixa Econômica Federal CEF, CNPJ 00.360.305/000104.

Analisando-se todo o processo e principalmente os documentos relativos ao recebimento do montante, constata-se que o contribuinte demonstrou que os rendimentos recebidos eram oriundos de diferenças de proventos da aposentadoria e que ao receber, já tinha comprovação de acometimento por moléstia grave.

O Recorrente se aposentara em 1992. Também, através do contrato firmando com o advogado que patrocinou a causa do processo judicial, verifica-se que o objeto era receber o acréscimo no salário como servidor aposentado (fl.43). Juntou documentos evidenciando que desde 1993 apresentava indícios de doença grave, que deveriam ser revistas periodicamente.

Estaria o Recorrente isento do Imposto de Renda a partir do reconhecimento da doença, que foi confirmada em Laudo oficial, também anexo, de 2004.

Vejam os que diz a RFB no perguntas e respostas sobre a matéria. Em resposta à pergunta “São tributáveis os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos acumuladamente por beneficiário com doença grave?”, a Receita manifesta o entendimento de que os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão,

recebidos por pessoa com doença grave, ainda que acumuladamente, não sofrem tributação, por força do disposto na Lei n.º 7.713.....

A isenção aplica-se também aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão inclusive os recebidos acumuladamente correspondentes a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave, reconhecida mediante laudo pericial, desde que sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão e sejam percebidos a partir: do mês da concessão da pensão, aposentadoria ou reforma, se a doença for preexistente ou a aposentadoria ou reforma for por ela motivada; do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a doença, se contraída após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão; da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma. A comprovação deve ser feita mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Nesta senda, tendo em vista que já era aposentada desde 1992, que os rendimentos recebidos na ação em apreço referem-se a proventos de aposentadoria, e que quando efetuou o levantamento do montante, já estava acometida por moléstia grave, entendo que de fato o rendimento em análise deve ser considerado como isento.

Assim sendo, verificando que comprovada está a natureza de isento, não há que se falar em omissão de rendimento, eis que o mesmo não deveria ser tributado.

Sendo assim, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário, nos moldes acima expostos.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

### **Voto Vencedor**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo da Relatora quanto à isenção dos rendimentos em exame.

Sobre o tema, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que

a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

[...]

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos para a concessão da isenção em exame: os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada

ou pensão e a moléstia deve ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, o Colegiado a quo manteve a omissão apurada no lançamento por não ter o contribuinte demonstrado que os rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal seriam provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão (e-fls. 53/54):

[...]

No Laudo Pericial, acostado aos autos pelo impugnante (fls. 34 a 38), não consta a partir de que data seria o contribuinte portador de cardiopatia grave, mas conclui dessa forma. Assim, somente a partir da data de emissão do citado laudo, qual seja, outubro de 2004, está comprovado que o contribuinte é portador de cardiopatia grave.

No entanto, não é possível concluir que os rendimentos recebidos da Justiça Federal, por meio da Caixa Econômica Federal, sejam provenientes de aposentadoria. Muito pelo contrário, como o processo de no. 92.002.8788-3 foi instaurado em 1992, de acordo com pesquisas ao sítio da Justiça Federal na internet, e tendo o contribuinte se aposentado em abril de 1992 (fls. 32 e 33), muito provavelmente os rendimentos recebidos têm origem em diferença salarial quando o contribuinte ainda era servidor ativo, e dessa forma, não faria jus à isenção.

Assim, não tendo sido atendida uma das condições citadas anteriormente, qual seja, tratar-se de proventos de aposentadoria ou reforma, deve ser mantido o lançamento, não tendo, a impugnante, direito a isenção pleiteada.

Cumprido, ainda, salientar que, de acordo com o artigo 111, inciso II, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Como bem pontuado na decisão de piso, o tratamento tributário dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial depende da natureza das verbas ali contidas. É nesse sentido a orientação constante da publicação do “Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física” divulgada pela Secretaria da Receita Federal para o ano calendário em análise:

216 - Os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de doença grave após o seu reconhecimento por laudo médico oficial estão isentos do imposto de renda?

Para definir qual o tratamento tributário, deve-se verificar a natureza dos rendimentos recebidos; tratando-se de rendimentos do trabalho assalariado, são tributáveis; se se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, são isentos, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia, desde que recebidos após a data da emissão do laudo ou após a data constante do laudo que confirme a partir de que data foi contraída a doença. (IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, §3º)

Tendo em vista que os documentos juntados ao Recurso Voluntário não são hábeis a demonstrar a natureza dos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, não merece reforma o acórdão de primeira instância.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

